



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BARRA MANSA

Processo nº 0001097-19.2017.8.19.0007
Acusados: Vagner Souza Colatino
Diego de Araújo Macedo
Roni Alves Chagas

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face dos acusados acima mencionados, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que:

No dia 30 de janeiro de 2017, em via pública, na Rua Sérgio Braga, nesta cidade, os denunciados Vagner, Diego e Roni, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, transportavam em proveito próprio ou alheio, a bateria da marca Kraft que sabiam ser produto de crime anterior.

A denúncia foi instruída com o procedimento inquisitorial nº 090-00337/2017, instaurado pela Delegacia de Polícia desta cidade.

Auto de apreensão a fls. 21.

A fls. 54 foi concedida liberdade provisória aos denunciados Vagner e Diego, convertendo-se em preventiva a prisão do denunciado Roni Alves Chagas.

A denúncia foi recebida a fls. 138.

Os denunciados foram citados e apresentaram defesa.

Audiência de instrução realizada conforme termos de fls. 269/271, oportunidade em que os denunciados Vagner e Diego foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, sendo ainda revogada a prisão do réu Roni Alves.

Folha de antecedentes criminais a fls. 300/307.

Alegações finais do Ministério Público a fls. 319/324, pugnando pela absolvição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BARRA MANSA

Alegações finais defensivas do réu Roni Alves Chagas a fls. 329/330, pugnando pela absolvição, posto que restou provado que o réu desconhecia que os bens eram produto de crime.

É o relatório. Decido.

Inicialmente faço consignar que cessou a vinculação do magistrado que presidiu a colheita da prova oral, eis que promovido em setembro de 2017, motivo por que profiro a presente sentença.

Ainda de forma vestibular, exponho que a presente sentença se refere apenas ao denunciado Roni Alves Chagas, uma vez que, em relação aos demais acusados o processo encontra-se suspenso na forma do art. 89 da Lei 9.099/95.

Da minudente análise do conjunto probatório e, bem assim, dos elementos que circundam a ocorrência noticiada na denúncia, tenho que assiste razão às partes, não restando comprovado que o réu Roni Alves Chagas tinha ciência de que transportava objetos que seriam produto de crime.

Com efeito, dúvida não há de que os bens submetidos à venda no dia dos fatos eram produto de furto regularmente registrado em sede policial.

Não há controvérsia ainda de que o réu Roni ocupava o veículo indicado por testemunha como conduzido por indivíduos que supostamente teriam receptado os bens subtraídos. Contudo, as provas coligidas indicam que em nenhum momento o réu participou das tratativas que visavam a venda do material, posto que não foi reconhecido pela testemunha Johnatan Ribeiro Carvalho, a quem o material foi ofertado.

Nesse sentido são as declarações da referida testemunha, asseverando que: *"...pode afirmar que o réu não esteve no estabelecimento de prestação de serviços do depoente, juntamente aos demais, oferecendo as peças que eram produto de furto..."*

Implementadas as diligências tendentes à localização dos supostos receptadores do material, os agentes públicos lograram êxito em interceptar o veículo Fiat Uno, ocupado pelos denunciados, quando então foi arrecadada uma bateria automotiva objeto do furto noticiado.

Naquela oportunidade, segundo o relato do policial, várias versões foram apresentadas pelos réus, dentre as quais aquela no sentido de que o denunciado Roni Alves teria pego uma carona com os demais réus. Nesse sentido são as declarações do policial Allain Romaneli Lopes.

Assevere-se que o restante da *res furtivae* teria sido arrecadado em imóvel de parente de um dos denunciados, que não o réu Roni Alves, sendo certo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BARRA MANSA

que em sua residência, após buscas efetuadas, nada de ilícito foi arrecadado ou que o ligasse aos crimes supostamente perpetrados, ou seja, furto e receptação.

Por fim, impende mencionar que o proprietário do Fiat Uno que transporta os réus, José Francisco Gondin Xavier, afirmou em Juízo que: *"...emprestou o carro para Vagner; que Vagner disse que deu carona para o Roni..."*

Interrogado, Roni asseverou que apenas tomou carona com os demais acusados no dia dos fatos.

A versão apresentada pelo réu é factível e encontra respaldo na prova coligida.

Nessa conformidade, os elementos coligidos são por demais frágeis a sustentar um decreto de condenação, na medida em que não há demonstração de liame subjetivo entre os denunciados.

Assim, diante do que acima foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu RONI ALVES CHAGAS da imputação contida na denúncia, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Excepcionalmente, aguarde-se o decurso do prazo de dois anos fixado como de suspensão do processo em relação aos demais denunciados, que já se avizinha, certificando-se o cumprimento das condições estabelecidas, evitando-se o desmembramento dos autos.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidos eventuais mandados de prisão expedidos, dê-se baixa com relação ao réu Roni Alves Chagas, com as comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra Mansa – RJ, 13 de junho de 2019.

WILLIAM SATOSHI YAMAKAWA
JUIZ DE DIREITO

356

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal
Rua Argemiro de Paula Coutinho, 2000 CEP: 27310-020 - Barbara - Barra Mansa - RJ Tel.: (24)3325-3744 e-mail:
bma02vcri@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0001097-19.2017.8.19.0007

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp); Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31 - Cp)

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Acusado: VAGNER SOUZA COLATINO
Acusado: DIEGO DE ARAUJO MACEDO
Acusado: RONI ALVES CHAGAS
Flagrante 090-00337/2017 30/01/2017 90ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
William Satoshi Yamakawa

Em 21/09/2021

Sentença

1) Considerando que o acusado Diego cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo e da manifestação favorável do Ministério Público, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Sem custas. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2) Em relação ao acusado Roni, verifica-se que sua defesa técnica tomou ciência de sentença absolutória em fl. 343-verso, portanto, considero o acusado intimado na pessoa de seu patrono.

3) Quanto ao acusado Vagner, atenda-se conforme requerido pelo Ministério Público a fl. 355.

Barra Mansa, 04/10/2021.

William Satoshi Yamakawa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

William Satoshi Yamakawa

Em ___/___/___

Código de Autenticação: 4ILE.TRAG.D2Q3.SX53
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

